

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, ou por intermédio de organização criminosa, ou por meio da utilização de criptomoedas.

§ 7º A pena será aplicada em dobro quando o crime for praticado por organização terrorista” (NR).

“Art. 9º.....

IV – a compra e venda de criptomoedas.” (NR).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui três finalidades: obrigar as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, a compra e venda de criptomoedas, a observar os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro; aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de



criptomoedas e, por fim, duplicar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por organização terrorista.

Inicialmente, cumpre destacar que a maioria das operações de lavagem de dinheiro no mundo acontece através de apenas algumas centenas de endereços que utilizam contas de criptomoedas.

Um novo relatório da *Chainalysis*, empresa de pesquisa e análise de segurança em blockchain, indica que 270 contas de criptomoedas são responsáveis pela conversão de 55% dos fundos ilícitos. A reportagem ainda cita que "as atividades acontecem convertendo as moedas digitais adquiridas de maneira ilegal para dinheiro convencional, sem registrar dados pessoais dos usuários".<sup>1</sup>

Importante destacar que, atualmente, ainda não há controle adequado sobre as transações envolvendo criptomoedas. Sendo assim, enquanto não estabelecido tal controle, mostra-se necessário o endurecimento das penas para a prática do crime de lavagem de dinheiro com a utilização de criptomoedas.

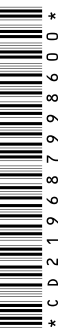
Quanto à lavagem de dinheiro praticada por organizações terroristas, dispõe a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 que o terrorismo "consiste na prática por um ou mais indivíduos de ataques, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública".

Importante mencionar que os ataques terroristas ocorridos nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, entraram para a história como o marco de um rápido aperfeiçoamento do arcabouço legal e de medidas de prevenção e combate ao terrorismo. Até esta data, a ameaça do terrorismo parecia algo distante da realidade de muitos países. O "11 de setembro" pôs fim a estas ilusões. A primeira lição deste trágico evento foi que terroristas podem atacar quando e onde quiserem e que os melhores

<sup>1</sup> **[Lavagem de dinheiro em criptomoeda é concentrada em 270 endereços](https://tecnoblog.net/413169/lavagem-de-dinheiro-em-criptomoeda-e-concentrada-em-270-enderecos/)**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/413169/lavagem-de-dinheiro-em-criptomoeda-e-concentrada-em-270-enderecos/>> Acesso em: 10 jun. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



sistemas de segurança nacionais não são infalíveis. Além disso, o terrorismo não reconhece fronteiras e não faz distinção entre raças, religiões ou condição social de suas vítimas. Os atentados perpetrados em Paris, em 2015, e em Londres, em 2017, também ajudaram a mostrar a fragilidade dos países supostamente melhor preparados em matéria de segurança contra atos terroristas.<sup>2</sup>

Oportuno ressaltar que o terrorismo é um fenômeno de difícil controle, que tende a crescer exponencialmente se suas causas não forem atacadas em diversas frentes: política, social, econômica, militar, judicial e financeira. No campo financeiro, sabe-se que organizações terroristas necessitam de recursos para realizar suas atividades logísticas e operacionais. A primeira tomada de consciência internacional desta necessidade se deu durante a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, concluída em Nova York em dezembro de 1999 e promulgada no Brasil pelo Decreto 5.640, de 26-12-2005. Na ocasião, a comunidade internacional estabeleceu novas linhas estratégicas, principalmente voltadas para a supressão das fontes financeiras e criação de mecanismos para rastrear e dificultar a movimentação de recursos financeiros de organizações terroristas.<sup>3</sup>

Prevenir a ocorrência de atentados terroristas demanda atenção e monitoramento de operações financeiras das mais corriqueiras, como transferências bancárias, empréstimos pessoais, auxílios sociais e até plataformas de financiamento coletivo. Assim como a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo é um problema mundial, o qual requer compromisso total e esforço concentrado da comunidade internacional, com necessária participação dos atores econômicos, financeiros e de todos os serviços governamentais especializados em sua prevenção, detecção e combate.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> **Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>3</sup> **Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>4</sup> **Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>



Desta forma, há de se punir com maior rigor o crime de lavagem de dinheiro praticado por organização terrorista.

Convicto da relevância da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

Deputado Federal **Vitor Hugo**  
PSL/GO



[dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento](#)>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687998600>

